

UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À “CPI DA COVID-19”: UM PARALELO ARGUMENTATIVO

**Natália Viana Nogueira
Correio**

Universidade Federal Rural
do Semi-Árido- UFERSA
ORCID [https://orcid.
org/0000-0001-6360-597X](https://orcid.org/0000-0001-6360-597X)
[https://lattes.cnpq.
br/5014125188541140](https://lattes.cnpq.br/5014125188541140)

**Ulisses Levy Silvério
dos Reis**

Universidade Federal Rural
do Semi-Árido- UFERSA
ORCID [https://orcid.
org/0000-0003-1476-416X](https://orcid.org/0000-0003-1476-416X)
[http://lattes.cnpq.
br/5041818002534490](http://lattes.cnpq.br/5041818002534490)

An analysis of the Supreme Federal
Court’s actions regarding the
“CPI of COVID-19”: an argumentative
parallelFederal and the ADI 6341 trial

RESUMO

O presente estudo analisa a atuação do Poder Judiciário, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal, diante da chamada “CPI da COVID”, com vistas a identificar a prática reguladora de um poder sobre o outro, além de apontar possíveis dissonâncias argumentativas entre situações semelhantes. A hipótese é de que ocorre um controle judicial, em especial, voltado à contenção da dinâmica legislativa e que sua construção apresenta uma série de interferências e déficits estruturais. A pesquisa possibilitou concluir que, a partir do universo analisado, as atuações e intervenções entre poderes são reincidentes, ocorrendo verdadeira transferência de demandas políticas ao judiciário sem base argumentativa robusta.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; CPI da COVID-19; Separação dos Poderes; Judicialização.



Abstract

This study analyzes the actions of the Judicial Power, from the perspective of the Brazilian Supreme Court, in the face of the so-called “CPI of COVID”, in order to identify the regulatory practice of one power over the other, in addition to pointing out possible argumentative dissonances between similar situations. The central hypothesis is that judicial control occurs, in particular, aimed at the containment of legislative dynamics, and that its construction presents a series of interferences and structural deficits. The research made it possible to conclude that, from the universe analyzed, the actions and interventions between powers are recurrent, occurring as a true transfer of political demands to the judiciary, which treats them without a robust argumentative basis.

Keywords: Supreme Court; CPI of COVID-19; Separation of Powers; Judicialization.

1. INTRODUÇÃO

Após cerca de dezoito meses de duração da pandemia da COVID-19 ou SARS CoV-2, que se perpetua com suas ameaças frequentes de variantes, o Brasil, em comparativo ao cenário internacional, ainda apresenta acentuada distância quanto às políticas públicas de contenção do vírus e de vacinação, acusando, assim, um avanço lento e desalinhado internamente diante do cenário de calamidade pública.

Mesmo com a existência e a comprovação científica da eficácia das mais diversas vacinas criadas, o Brasil, diante do seu atraso na compra e do não incentivo à vacinação, conseguiu atingir a marca de mais de 556 mil mortes e segue contando com cerca de mil mortos por dia, sendo estes dados contabilizados através do mapeamento realizado pela Johns Hopkins University até 01 de agosto de 2021.

Diante deste cenário, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) específica para analisar questões decorrentes da pandemia foi instaurada. Durante a sua realização, por vezes o judiciário foi chamado a intervir na tomada de decisões e aplicação final de algumas medidas, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico.

A presente pesquisa busca examinar como se dá o controle judicial e a legitimidade de tal prática dentro do sistema democrático vigente.

A crise decorrente do vírus SARS CoV-2, mesmo sendo decorrente fenômeno natural, imprevisível e inevitável, conforme disciplinado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), poderia ter seus impactos amplamente reduzidos se evidenciada uma atuação diligente e rápida do Governo Federal no tocante às políticas verdadeiramente eficazes de controle à pandemia e de incentivo à vacinação.

Além disso, se utiliza de duas decisões-paradigmas proferidas dentro do contexto da CPI a fim de analisar como é feita a construção argumentativa dos ministros membros do Supremo Tribunal Federal (STF). As seguintes decisões foram extraídas como espécie de decisões paradigmas e contrapostas após um procedimento de averiguação de diversas manifestações oficiais retiradas diretamente do site oficial, o qual apresentou dezenove decisões.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa revisional bibliográfica de natureza qualitativa, colhendo maiores informações científicas sobre o quadro atual da pandemia e sobre atuação e controle dos poderes, bem como uma breve análise empírica, apresentada ao final, a partir de pesquisas jurisprudenciais coletadas diretamente no sítio virtual do tribunal. Diante do resultado das decisões monocráticas, destacam-se duas, ambas decorrentes de mandados de segurança, que foram utilizadas como conjuntura principal de análise.

2. UMA PANDEMIA DE OMISSÃO: O CENÁRIO DE CAOS E O NEGACIONISMO

A crise decorrente do vírus SARS CoV-2, mesmo sendo decorrente fenômeno natural, imprevisível e inevitável, conforme disciplinado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), poderia ter seus impactos amplamente reduzidos se evidenciada uma atuação diligente e rápida do Governo Federal no tocante às políticas verdadeiramente eficazes de controle à pandemia e de incentivo à vacinação.

No entanto, o contexto apresentado pelo Brasil fugiu frontalmente do verificado em outros países do mundo. Medidas como isolamento social; *lockdown*; utilização de máscara e álcool em gel foram as principais adotadas por diversos governos de modo inicial, objetivando controle dos impactos até a efetiva criação da vacina. Neste sentido, estudos evidenciam que após o pico de casos na China, a aplicação das medidas mencionadas de forma rigorosa gerou redução substancial no número de casos¹.

Na contramão, o Brasil ocupa no pódio mundial uma das piores posições no tocante ao enfrentamento da pandemia. Estudo realizado pelo Lowry Institute em 2021 demonstrou que o país ocupa o

¹ Yang et al. 2020.

98º lugar, sendo um dos últimos da lista, acompanhado de outros como México (97º), Colômbia (96º), Irã (95º), Estados Unidos (94º), Bolívia (93º), Panamá (92º), Omã (91º), Ucrânia (90º) e Chile (89º)².

Cuba foi outro país que apresentou resultados significativos no tocante ao combate do vírus e, além de números de mortes consideravelmente menores, ainda apresentou grande influência científica no desenvolvimento de vacinas com eficiência de ponta. Uma das motivações que desencadeou esta performance foi o fato de existir um bom alinhamento entre os cientistas e o seu atual governo³.

Além das medidas de enfrentamento da pandemia após o surgimento das primeiras vacinas, a corrida mundial também ocorreu de forma bem desigual quanto ao fornecimento de vacinas, ficando o Brasil, mais uma vez, em posição negativa, mesmo com o desenvolvimento da primeira vacina integralmente brasileira, criada pelo instituto Butantan.

No mundo, outras diversas vacinas foram desenvolvidas. No entanto, nenhuma política de vacinação nacional, massiva e unificada, foi desenvolvida até a presente data, além da baixa popularidade diplomática nacional do governo de frente bolsonarista que também inviabiliza a chamada “diplomacia da vacina”⁴.

Nesse íterim, sem incentivo ou atuação do Governo Federal, diversos governantes estaduais buscaram estabelecer suas próprias políticas de vacinação, tanto que o Brasil apresenta ainda um cenário não uniforme quanto à imunização: o Estado do Maranhão, por exemplo, alcançou seu primeiro município totalmente imunizado, enquanto Rondônia tem uma das menores porcentagens de imunização, além de diversos estados possuírem disparidade temporal entre a 1ª e 2ª dose⁵.

Ressalta-se, ainda, a necessidade do estabelecimento de preferências, haja vista a baixa quantidade de vacinas e o enquadramento de parcela da população em grupos de risco, cenário que favorece a existência de uma grande disparidade entre localidades efetivamente vacinadas, fraudes quanto ao enquadramento de comorbidades

² BBC Brasil, 2021.

³ Díaz-Canel Bermúdez; Núñez Jover, 2020.

⁴ Lopes, 2021.

⁵ da Silva, Camila Rodrigues; Grandin, Felipe, 2021.

Detalhado todo esse contexto de clara instabilidade nacional, é possível atribuir parte da responsabilização ao presidente Jair Messias Bolsonaro, em detrimento das suas práticas negacionistas e arbitrárias evidenciadas desde os primeiros casos da doença, além de um discurso que, por vezes, nega a vacina, questiona a sua eficácia e levanta a ideia de que a vacinação deve partir de uma escolha individual e não coletiva.

e disseminação do hábito de preferência entre os tipos de vacinas disponíveis, o que também impacta diretamente no nível nacional de imunização⁶.

Detalhado todo esse contexto de clara instabilidade nacional, é possível atribuir parte da responsabilização ao presidente Jair Messias Bolsonaro, em detrimento das suas práticas negacionistas e arbitrárias evidenciadas desde os primeiros casos da doença, além de um discurso que, por vezes, nega a vacina, questiona a sua eficácia e levanta a ideia de que a vacinação deve partir de uma escolha individual e não coletiva.

Diferentemente de outros países, a governança federal apresenta um desalinhamento com as pesquisas e estudos científicos sobre a pandemia, indo encontro, em verdade, com o que estudos cientificamente construídos prescrevem, como é o caso das diversas manifestações públicas sobre o “tratamento precoce” contra à COVID-19, sem qualquer evidência comprovada⁷.

Todos os atos negacionistas influenciaram também na vacinação lenta e sem incentivo direto do Governo Federal. Segundo Abrucio *et al.*⁸, o contexto de crise sanitária e a postura adotada pelo maior representante nacional acusa uma crise também federativa, constitucional e democrática, que a ameaça direta e indiretamente.

Um dos marcos, que materializou o colapso na saúde pública em razão de condutas omissivas diante do quadro pandêmico, foi a ausência de oxigênio nos hospitais do Estado do Amazonas. O resultado, que poderia ter sido evitado, foi a morte de mais de 30 pessoas, algumas apenas pela ausência de oxigênio e outras diante do agravamento do quadro respiratório em detrimento da falta do recurso básico⁹.

A partir destes atos, o número de mortes cresceu exponencialmente, não apenas decorrentes do vírus, mas também dos impactos colaterais. O aumento nos bens de consumo básico, combustível e higiene desenham um cenário de fome e insegurança alimentar profunda para milhares de brasileiros, durante e pós contexto pandêmico, assim relata o estudo de Alpino *et al.*¹⁰.

⁶ Lizandro Lui et al. 2021.

⁷ Castro, 2021.

⁸ Abrucio et al. 2020.

⁹ Lavor, 2021.

¹⁰ Alpino et al. 2020.

O contexto de crise torna ainda mais notáveis as desigualdades sociais e, se isso ocorre acompanhando de um comportamento omissivo e por vezes negacionista do maior representante nacional, os resultados são ainda mais críticos e preocupantes¹¹. Surge a instabilidade em sua versão mais estrutural e densa, carecendo urgentemente de respostas e medidas que tentem, ainda que paulatinamente, conter o desmonte sanitário e democrático, pois o pânico e medo que já se mostram típicos de uma pandemia são influenciados de forma intencional na busca de uma insegurança política, pois é esse o cenário ideal para desmontes¹².

Ademais, a ideia de gerar e manter uma conjuntura instável mostra-se também favorável aos ataques frequentes que vêm ocorrendo às instituições, aos mecanismos democraticamente estabelecidos e às manifestações de pensamentos políticos opostos ao do atual governo. Dentre as mais diversas formas de ataque, a mais recente constitui a afronta às urnas eletrônicas e ao procedimento adotado para a realização das eleições¹³. Nota-se, assim, que as práticas antidemocráticas caminham em conjunto com as práticas negacionistas.

A busca por uma resposta emergente faz com que, por diversas vezes, o Poder Judiciário se torne o caminho escolhido para dar essa tutela socialmente buscada¹⁴. No entanto, surgem diversos questionamentos quanto aos impactos que tais atuações podem ocasionar ao modelo constitucionalmente estabelecido. O paralelo entre a busca por amparo em outros poderes, os déficits representativos e a instabilidade democrática que tal cenário gera são problemas acentuados pela crise não causada apenas pelo vírus, mas também pela omissão e desmonte estratégico.

3. MOTIVAÇÕES E OBJETIVOS DA CHAMADA “CPI DA COVID”

A Comissão Parlamentar de Inquérito é formada através do próprio Poder Legislativo, que possui atribuições e poderes próprios de investigação das autoridades judiciais por um tempo determinado.

¹¹ Butler, 2020.

¹² Agamben, 2020.

¹³ Gortázar, 2021.

¹⁴ Maus, 2000.

O seu objetivo central é o de identificar possíveis irregularidades e práticas que envolvem o interesse público passíveis de penalização cível, criminal e administrativa¹⁵.

O embasamento constitucional dessa possibilidade está disposto no artigo 58 da Constituição Federal, que preceitua: “o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”.

De igual modo, o § 3º do artigo 5º, da Constituição, indica que as CPIs possuem poderes próprios das autoridades judiciais para apuração de fato determinado. O regimento interno do Senado Federal disciplina, de forma complementar, as informações já indicadas acima quando menciona que, dentre as atribuições das comissões, é possível: “[...] a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas [...]”.

Por conseguinte, o artigo 150, do mesmo dispositivo legal, determina que, finalizada a atividade realizada pela CPI, esta deve realizar o envio de um relatório com suas conclusões à mesa diretora do Senado Federal para conhecimento do Plenário. O artigo 151 indica que pode também a CPI encaminhar as suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal.

No Senado Federal, o regimento interno, em seu artigo 148, delimita quais as principais atribuições das comissões, bem como as suas possibilidades de atuações, tais como: realização de diligências; convocação de Ministros de Estado; tomar depoimentos de autoridades; inquirir testemunhas, sob compromisso; e requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, dentre outras funções.

A Constituição Federal, apesar de trazer a previsão da possibilidade de criação da comissão, não traz maiores detalhamentos quanto às formas de realização das diligências possíveis dentro do contexto investigativo, tendo em vista que tais práticas sempre levarão em consideração o cenário investigado e a realidade política enfrentada.

¹⁵ Zauli, 2011.

Basta, para tanto, entender que o diploma constitucional autoriza e permite a sua execução.

Neste sentido, é possível obter uma visão, de forma preliminar, das competências e atribuições que fazem parte das CPIs. Ainda que esclarecida a possibilidade de as comissões exercerem, de forma ampla, suas prerrogativas investigativas, típicas das autoridades judiciais, ainda existem debates e controvérsias sobre os limites dessa atuação. A realização de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico e busca domiciliar, são alguns dos pontos mais sensíveis quando se trata de poderes das CPIs¹⁶.

Algumas CPIs marcaram a história brasileira, dentre elas, destacam-se a que envolve investigações sobre Carlinhos Cachoeira e sua participação em uma organização criminosa que realizava desvio de dinheiro público no ano de 2012. Uma das comissões mais populares até hoje foi a formada com o objetivo de investigar a compra de apoio parlamentar conhecida por “Escândalo do Mensalão”¹⁷.

As atuações investigativas da comissão também atingem, por vezes, diretamente a atuação daquele que ocupa o cargo de Presidente da República. Foi o que ocorreu em 1992, quando o parlamento investigou o caso Paulo César Farias, que acabou causando a queda do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello¹⁸.

Diante do atual contexto de pandemia e de intensa omissão e arbitrariedade de diversos entes e representantes, restou evidenciada a necessidade urgente de investigar quais as atuações, sobretudo do chefe do Poder Executivo, influenciaram na formação da conjuntura enfrentada hodiernamente pelos brasileiros, a qual apresenta elevado números de mortes, superando diversos países do globo, vacinação lenta e desigual, além de incisiva perpetuação de informações falsas sem qualquer respaldo científico.

A partir disso, em 13 de abril de 2021, foi oficialmente requerida a instauração da conhecida “CPI da COVID” ou “da Pandemia”, uma Comissão Parlamentar de Inquérito formada por 11 senadores titulares e 7 suplentes. O pedido foi protocolado pelo senador Raulo Rodrigues e possuía o objetivo central de investigar as ações e

¹⁶ Lima; da Pieve, 2016.

¹⁷ Leal, 2021.

¹⁸ Alencar, 2005.

omissões do Governo Federal no combate à pandemia e o agravamento da crise sanitária no Amazonas, diante das ações negacionistas.

O objetivo central da CPI era apurar, dentro do prazo delimitado de 90 noventa dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19. Atribuindo ênfase às investigações sobre possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamento, desvio de recursos públicos, dentre outros ilícitos. Além disso, analisar como se deu o repasse de recursos da União aos Estados e Municípios¹⁹.

Na primeira etapa da sua realização, foram mais de trinta sessões, cujo principal foco de análise foi a negociação de vacinas com a participação de intermediários, sendo identificados indícios de esquema de propina no superfaturamento de vacinas, além de provas que direcionam e confirmam a prática de omissões dolosas do Governo Federal frente à crise sanitária.

Os indicativos, até o presente momento, demonstram que a junção das práticas negacionista do atual presidente, acompanhadas de reiterados discursos que incitavam práticas desencadeadoras do vírus, tais como a não utilização de máscara, aglomerações, defesa da chamada “imunidade de rebanho” e a utilização de “tratamento precoce”, que nunca teve sua eficácia confirmada cientificamente, direcionam ao cometimento de diversos crimes de responsabilidade²⁰.

Dentro do contexto investigativo, diversas medidas foram solicitadas frente ao Poder Judiciário, questão esta que gera controvérsias quanto ao fato de um poder exercer controle restritivo sobre outro, mesmo quando um deles passou pelo crivo do eleitorado para exercer a função pública. Uma das medidas mais recorrentes de solicitações na CPI, ao menos neste primeiro momento, foi a quebra de sigilo telefônico, solicitações que chegaram a ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes por meios de mandados de segurança.

4. O CONTROLE JUDICIAL DO LEGISLATIVO: QUEM CONTROLA QUEM?

A temática de intervenção judicial nas ações do Poder Legislativo sempre foi um assunto muito debatido e que levanta uma série de

¹⁹ Os requerimentos formulados de nº: SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45.

²⁰ Folha de São Paulo, 2021.

A Constituição Federal, mesmo prevendo a autonomia entre os poderes, preceitua também a possibilidade de ações com base constitucional que atuem com vistas a romper a inércia do judiciário, possibilitando a interferência deste poder na agenda de outros, sobretudo do Poder Legislativo.

questionamentos. Tal cenário se intensificou, ainda mais, no momento de instauração de uma CPI da COVID. Além disso, tal atuação emergente das casas legislativas também é um indicativo de uma grave instabilidade democrática que carece de atenção.

A atuação pode ocorrer por diversos níveis do judiciário, no entanto, considerando a cúpula máxima e de última análise, o maior controle de averiguação e interferência se mostra por parte do Supremo Tribunal Federal, sendo este o recorte de análise considerado para o presente estudo. Ao passo em que se analisa a atuação do STF frente à atuação das casas legislativas no contexto da CPI que busca investigar as práticas do Governo Federal na pandemia.

A Constituição Federal, mesmo prevendo a autonomia entre os poderes, preceitua também a possibilidade de ações com base constitucional que atuem com vistas a romper a inércia do judiciário, possibilitando a interferência deste poder na agenda de outros, sobretudo do Poder Legislativo. Quanto se tem como contexto de abordagem o campo das Comissões Parlamentares de Inquérito, essa interferência se mostra de forma ainda mais assídua e recorrente²¹.

O sistema de freios e contrapesos, *checks and balances*, que autoriza essa atuação dinâmica entre os poderes existentes na ordem constitucional, finda, muitas vezes, sofrendo uma aplicação não harmônica e desproporcional quando o Poder Judiciário ganha ênfase frente aos demais – o que é corroborado a partir de reiterados discursos populistas pelos membros desse Poder, gerando um maior destaque e aceitação das intervenções, mesmo quando pautadas em decisões não majoritárias.

Mesmo existindo uma busca pelo respeito da vontade geral, a partir da visão majoritária prezada pela dinâmica constitucional, deve-se ter em vista que os anseios das minorias também devem ser tutelados. Nesse ínterim, muitos entendem que nasce a carência de um controle jurisdicional da constitucionalidade, sendo este um dos vários aspectos da chamada “justiça constitucional”, assim compreendido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth²².

²¹ Braga, 2019.

²² Cappelletti; Garth, 1984.

No entanto, diante da sua realidade norte-americana, Dahl²³ aponta alguns problemas desta visão. Primeiro, por exemplo, seria possível argumentar que uma Corte Constitucional não deveria se contrapor à ideia consolidada de democracia como governo das majorias. Haveria, também, a dificuldade de verificar o quanto uma decisão da Corte estaria em desacordo ou não com uma maioria nacional e o quanto ela a representaria.

É por meio da função jurisdicional, contramajoritária, que se busca justamente garantir um equilíbrio entre a vontade da maioria e a observância também dos direitos fundamentais das minorias. O problema central surge quando os mecanismos constitucionais passam a ser utilizados de forma usurpada e estratégica, sem buscar atingir esse equilíbrio e, sim, visando atender às medidas de fundo arbitrário²⁴.

A visualização destas práticas abusivas resta muitas vezes prejudicadas quando o Poder Judiciário se utiliza de mecanismos de forte apelo social e coletivo, como é o caso do emprego de discursos populistas que aproximam a população de uma visualização, por vezes, utópica do judiciário²⁵. Dessa forma, restam inseguranças quanto a efetiva aplicação e utilização de algumas ferramentas, como o modelo de freios e contrapesos e a função contramajoritária, que, ao menos teoricamente, são funcionais à democracia.

O fenômeno da judicialização das políticas públicas também intensificou essa possibilidade de atuação do Poder Judiciário em diversas frentes, em destaque, a frente que competia tipicamente ao Poder Legislativo, funcionando mais uma vez como recurso de atendimento às demandas sociais e gerando um sentimento de maior aderência coletiva quanto aos atos praticados pela Corte.

As decisões, principalmente as que resguardam a natureza política, deveriam ser tratadas pelo legislativo, considerando que é este o poder que possui membros eleitos diretamente pelo povo a partir do voto, possuindo maior legitimidade quanto à representatividade decisória, ao menos em um sistema constitucional democrático. No entanto, visto o grande monopólio decisório do Poder Judiciário,

²³ Dahl, 1957.

²⁴ Landau, 2020.

²⁵ Salgado, 2018.

A busca por uma resposta rápida aos anseios sociais e a deficiência do Poder Legislativo, no tocante ao tempo de edição de leis, gera uma situação permissionária em que cada vez mais cresce o sentimento de necessidade da presença do judiciário na resolução das políticas públicas.

este ocupa espaço de destaque, conforme a teoria dos Sistema Sociais de Luhmann²⁶ demonstra.

A busca por uma resposta rápida aos anseios sociais e a deficiência do Poder Legislativo, no tocante ao tempo de edição de leis, gera uma situação permissionária em que cada vez mais cresce o sentimento de necessidade da presença do judiciário na resolução das políticas públicas.

Maus²⁷ menciona que o controle normativo judicial contribuiu para uma diminuição na racionalidade judiciária, para uma carência popular visando conseguir, necessariamente, uma tutela jurisdicional e para uma reincidência de decisões arbitrárias, o que reafirma uma realidade de usurpação das competências dos seus reais legitimados no tocante ao trato de problemas sociais.

Nesse momento, faz-se necessário um esclarecimento para que não se confunda a judicialização das políticas com o ativismo judicial. Para Zuccolotto²⁸, é necessário diferenciar o ato que constitui cada fenômeno: enquanto no ativismo ocorre o verbo de “abarcar” mais situações do que o judiciário deveria, transmitindo uma ideia de cumulação, na judicialização das políticas existiria verdadeiro ato de “cessão”, pelo qual se transfere a atuação típica de um poder (legislativo ou executivo) a outro (judiciário), que passa a exercê-lo de forma reiterada.

O questionamento que surge, quando se tem essa diferenciação, é quanto a quem realiza essa cessão e como ela ocorre, tendo em vista que o Poder Judiciário, na maioria dos casos, é inerte e precisa ser provocado. Uma das práticas que responde a esta dúvida é o fato de que os próprios membros dos demais poderes realizam atos que autorizam essa oportunidade de controle jurisdicional em suas dinâmicas. A impetração de mandado de segurança pelos integrantes do legislativo ou do executivo, por exemplo.

É a partir desse cenário que o Poder Legislativo vai perdendo elementos indispensáveis para a sua respeitabilidade perante o seu eleitorado. Ocorre uma descrença quanto à representatividade no Congresso Nacional e uma supervalorização do tratamento das demandas

²⁶ Luhmann, 1990.

²⁷ Maus, 2000.

²⁸ Zuccolotto, 2016.

públicas pelo Poder Judiciário, o que demonstra ponto preocupante, ao passo que esse fator de popularidade da demanda se torna um elemento determinante para o tratamento, ou não, pela Corte²⁹.

O judiciário passa a atuar de forma mais incisiva na realidade legislativa, constituindo verdadeira intervenção determinante quanto ao exercício da sua atividade típica. Tal prática é recorrente nas Comissões Parlamentar de Inquérito, chegando a decidir se elas poderiam ou não ser instauradas, ato que só caberia às respectivas casas decidirem.

Antecipadamente, é necessário questionar a legitimidade dessas atuações quando se tem o Poder Legislativo como materialização da vontade do eleitorado. Propiciar práticas que se afastam disso coloca em risco a própria democracia, quando, por exemplo, se autoriza que o judiciário, que não é diretamente votado e escolhido pelo povo, atue como intérprete e delimitador das normas constitucionais³⁰. Sabe-se que os seus integrantes estão mais propensos a influências externas decorrentes de interesses políticos e econômicos, viciado por vezes, às suas atuações.

A decisão sobre algumas medidas investigativas adotadas pelas comissões também são, por vezes, objeto de apreciação pelo judiciário, como é o caso da quebra de sigilo telefônico e bancário. Quando declarada a sua realização, a pessoa que se sente ameaçada pela medida impetra mandado de segurança, convocando uma vez a resposta judicial. Essas práticas mostram-se contumazes na atual CPI da COVID, como se verá no tópico adiante.

5. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO STF QUANTO À CPI DA COVID: DUAS DECISÕES PARADIGMAS

Diante de todo os elementos trabalhados até aqui, tais como: o cenário de pandemia enfrentado e a atuação negligente do Governo Federal; a gravidade que ensejou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e a possibilidade e a prática, cada vez mais recorrente, de um controle judicial das atividades legislativas, será realizada, neste item, uma análise a partir de decisões

²⁹ Rodriguez, 2013.

³⁰ Marmor, 2011.

concretas proferidas por ministros do Supremo Tribunal Federal quanto a quebra de sigilo telefônico, uma medida específica muito requerida durante a primeira etapa da CPI da COVID.

O estudo destas duas decisões possibilitará a identificação de como ocorre o tratamento de questões que implicam diretamente no exercício da atividade investigativa das CPIs. Além disso, será possível apontar quais as principais bases argumentativas utilizadas para a concessão, ou não, da medida pleiteada e como fatores externos podem impactar na formação do juízo finalístico desses membros.

Duas decisões foram escolhidas, através daquelas captadas pela pesquisa realizada no sítio virtual do STF. No campo de busca foram inseridas as seguintes palavras: “CPI”, “covid” e “quebra de sigilo telefônico”, com o implemento do operador booleano “e”, todos inseridos nesta ordem. As palavras foram assim escolhidas por constituírem os pilares do tema estudado, funcionando como um filtro restritivo quanto à temática.

É incontestável que, ainda que aplicadas as palavras e termos com objetivo de filtrar os resultados e direcioná-los o máximo para o objeto central desta análise, é possível que algumas decisões não sejam capturadas pela filtragem e não constem nos resultados. No entanto, é este um risco de qualquer pesquisa que tenha o mínimo de cunho empírico, principalmente se utilizada base de dados digital que apresenta diversas instabilidades.

Quanto ao lapso temporal da pesquisa, tendo em vista que a CPI foi instalada no Senado em 27 de abril de 2021, estipulou-se no campo de data de julgamento: de 27/04/2021 até a data da realização da pesquisa, que, no caso em tela, foi de 31 de julho de 2021.

O resultado abarcou 19 decisões monocráticas, distribuídas entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, possuindo alguns maiores atuações do que outros quanto ao tratamento da temática, o que já funciona como um dado indicativo de como o STF esteve presente na realidade parlamentar em menos de quatro meses de instaurada a comissão.

Os ministros Ricardo Lewandowski³¹, Cármen Lúcia³², Dias Toffoli³³, Rosa Weber³⁴ Alexandre Moraes³⁵ e Nunes Marques³⁶ foram alguns dos que trataram da quebra de sigilo telefônico de acordo com o desenho realizado na pesquisa. No entanto, diante das dezenove decisões que foram estudadas, durante a análise do teor das decisões monocráticas, duas chamaram atenção e foram, por essa razão, as escolhidas para uma abordagem centralizadora. Ambas tratam de mandados de segurança impetrados diante das medidas da quebra de sigilo telefônico buscadas pela Comissão Parlamentar diante da pandemia.

A primeira, trata de Medida Cautelar em Mandado de Segurança de nº 37.970, impetrada por Eduardo Pazuello, atual Ministro da Saúde, por intermédio da Advocacia Geral da União, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, o Senador da República Omar Aziz, que consiste na quebra de sigilo telefônico do impetrante. A ação foi julgada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 12 de junho de 2021, negando o pedido, com a seguinte ementa:

Ementa: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COVID-19. QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- As comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. II- Bem por isso a Constituição

³¹ Brasil. STF. MC em MS 37970/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, j. 12.06.2021. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

³² Brasil. STF. MC em MS 37973/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, j. 15.06.2021. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

³³ Brasil. STF. MC em MS 38010/DF, rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, j. 25.06.2021. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

³⁴ Brasil. STF. MC em MS 37976/DF, rel. Min. Rosa Weber, Decisão Monocrática, j. 16.06.2021. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

³⁵ Brasil. STF. MC em MS 37980/DF, rel. Min. Alexandre Moraes, Decisão Monocrática, j. 13.06.2021. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

³⁶ Brasil. STF. MS 37968/DF, rel. Min. Nunes Marques, Decisão Monocrática, j. 14.06.2021. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

Federal, no seu art. 58, § 3º, investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não é o caso, na espécie. III- A reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo – inclusive fiscal e bancário -, por tratar-se de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º. IV- É longo – e continua firme - o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as comissões parlamentares de inquérito têm como ponto de partida elementos indiciários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito de práticas ilícitas de autoridades públicas ou privadas, empreendendo investigações de natureza política, não sendo exigível delas fundamentação exaustiva às diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais (vide MS 24749/DF, relator Ministro Marco Aurélio). V – Para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da medida requerida seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre os atos aqui questionados e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal descompasso, contudo, não foi devidamente demonstrado. VI- Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 37970 MC-AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 09/10/2021. Publicação: 08/02/2022).

A segunda trata-se de decisão monocrática, também em de Mandado de Segurança, de nº 37.968, impetrado por Hélio Angotti Neto, médico acusado de participar de esquema de disseminação de informações falsas sobre a COVID-19 e omissão nos casos em Manaus, contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou a quebra de sigilo das comunicações do impetrante. A ação foi julgada pelo Ministro Nunes Marques, em 14 de junho de 2021, dois dias após a decisão mencionada anteriormente, deferido o requerido e impedido a realização da medida pela comissão parlamentar, com o seguinte dispositivo:

[...] Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos telefônico e de dados telemáticos do Impetrante. Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação. Colham-se informações [...]. (MS 37968 / DF - Distrito Federal. Relator(a): Min. Nunes Marques. Julgamento: 14/06/2021. Publicação: 17/06/2021).

As duas decisões foram escolhidas tendo em vista, primeiramente, a proximidade nas datas de julgamento. Além disso, ambas tratam sobre a mesma matéria, que é o impedimento ou não da aplicação da medida investigativa perseguida pelo presidente da CPI.

No entanto, mesmo possuindo justificativas semelhantes quanto às motivações que levaram à implementação da medida de quebra de sigilo, um pedido foi julgado procedente, enquanto o outro foi julgado improcedente por membros que fazem parte da mesma Corte, em um período de tempo tão ínfimo e sem maiores diferenças entre os casos que justificasse tamanha divergência argumentativa e decisória.

A abordagem de ambas as decisões em paralelo é capaz de denunciar como o Poder Judiciário decide questões que envolvem as casas parlamentares e como a sua atuação, que muitas vezes é dissonante, pode impactar de forma desigual e desarmoniosa no exercício da atividade investigativa das comissões de inquérito, atribuição que deveria ser exercida com máximo de igualdade material e formal.

É possível, ainda, indicar pontos cruciais na construção argumentativa das decisões mencionadas e como esses elementos podem formar uma conclusão de maior respaldo técnico, teórico e argumentativo ou como a superficialidade e o caráter opinativo também se mostram presentes, mesmo quando o ato decisório é proferido por integrantes da Suprema Corte.

Além disso, é possível identificar como fatores externos de ordem econômica, institucional e até mesmo de interesse pessoal podem ou não influenciar na formação decisória dos ministros, tendo em vista que não são eleitos diretamente pelo povo, de modo que questiona-se a respeito da legitimidade de tais manifestações proferidas, bem como do controle realizado de um poder sobre o outro.

A sensibilidade dos argumentos passa a existir quando, mesmo sendo fatos notórios, muitas vezes o ministro se utilizou de justificativas como “ao meu sentir”, dando caráter, por vezes, pessoal e opinativo à sua construção, ainda que clara a correlação entre meio e finalidade.

Alicerçado na argumentação construída no primeiro caso, o Mandado de Segurança nº 37.970, que envolve o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, o relator apontou a não existência de elementos autorizadores de uma liminar. Em um voto de 17 folhas, passou, de fato, a decidir apenas na folha quatro, mencionando o artigo 58, § 3º da Constituição Federal, e o artigo 148 do Regimento Interno do Senado, ainda transcrevendo, diretamente, a justificativa apresentada pela CPI para realização da quebra do sigilo telefônico.

Argumentava a necessidade de realização da medida, utilizando como pilar argumentativo o número de mortes e o cenário de calamidade enfrentado, além de evidenciar a presença de pertinência temática entre a medida e o fim investigativo buscado. A sensibilidade dos argumentos passa a existir quando, mesmo sendo fatos notórios, muitas vezes o ministro se utilizou de justificativas como “ao meu sentir”³⁷, dando caráter, por vezes, pessoal e opinativo à sua construção, ainda que clara a correlação entre meio e finalidade.

Reconheceu os poderes investigativos legalmente instituídos às chamadas comissões de inquérito, esclarecendo que seus poderes não se estendem à seara sancionatória. A fundamentação para realização da quebra do sigilo telefônico é tida como ponto necessário, mas não determinante e, dessa forma, não é exigível uma exposição de motivos exaustiva.

Para justificar as colocações feitas, citou alguns autores³⁸ e outros julgados³⁹, por vezes antigos, do mesmo tribunal, fazendo menção aos próprios ministros integrantes, o que de certo modo pode funcionar como uniformização do pensamento da instituição enquanto órgão coletivo, mas, também, ser um indicativo de não consideração argumentativa para além dos muros do judiciário existentes no momento presente.

³⁷ Vide página 8 da decisão: “Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não restou devidamente demonstrado.” colocação do ministro em seu voto.

³⁸ O ministro utiliza em sua fundamentação dois autores: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina e MEIRELLES, Hely Lopes et. al. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª ed. São Paulo: Malheiros.

³⁹ Brasil. STF. MC em MS 23964/DF, rel. Celso de Mello, Decisão Monocrática, j. 18.05.2001. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021. BRASIL. STF. MS 24749/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Acórdão, j. 29.09.2004. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

A interferência do Poder Judiciário na agenda e no exercício das tarefas parlamentares pode configurar hábito letal à democracia, sendo ainda mais preocupante quando é blindada por discursos populistas.

A quebra de sigilo telefônico mostra-se como medida primordial, tendo em vista a intensificação das comunicações por intermédio dos mecanismos digitais. A imposição de uma justificativa exaustiva, com apontamento de crimes especificados antecipadamente que justificassem a medida, soaria controversa, tendo em vista que, o objetivo é justamente captar elementos para melhor detalhamento deles, bem como, coletar dados de interesse público.

O ponto principal do julgado, para a abordagem deste estudo, repousa na argumentação posta pelo ministro de que não caberia ao Poder Judiciário, mesmo existindo possibilidades legais de intervenção, realizar essa censura quanto aos atos investigatórios praticados por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ao afirmar que constitui matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo.

O reconhecimento e respeito do espaço de atuação do legislativo configura-se como ponto crucial para o exercício livre de influências e restrições externas de outros poderes que podem comprometer frontalmente os objetivos outrora estabelecidos e não somente no contexto das CPIs. Na manifestação, o ministro fez uso do termo “partilha horizontal de poderes” para direcionar essa não subordinação entre poderes.

Torna-se ainda mais importante tal prática se considerado o contexto de busca por informações quanto aos atos que intensificaram o quadro de crise pandêmica. A interferência do Poder Judiciário na agenda e no exercício das tarefas parlamentares pode configurar hábito letal à democracia, sendo ainda mais preocupante quando é blindada por discursos populistas.

Assim, o ministro Ricardo Lewandowski, buscando assegurar direitos fundamentais como constitucionalmente é posto, não deu acatamento ao mandado de segurança, mas estabeleceu alguns critérios de observância na aplicação da medida investigativa, como a utilização adequada dos dados, sem a sua ampla divulgação, embasando essa medida no Regimento Interno do Senado⁴⁰, dando aplicabilidade ao mecanismo legitimamente criado pelo legislativo.

No entanto, ao mesmo tempo, este é um ponto que pode gerar ainda maiores questionamentos quando visualizados sob a ótica do

⁴⁰ O art. 144, em seu parágrafo único do Regimento Interno do Senado, preceitua: “A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”.

interesse público de tomar conhecimento de tais informações. A ausência de fundamentação e exposição mais robusta deixa em aberto pontos da decisão não sanados pelas colocações ministeriais, sendo ato repetitivo que torna, em alguns pontos, a construção frágil.

Na contramão argumentativa, aponta-se o Mandado de Segurança de nº 37.968, impetrado pelo médico integrante do Ministério da Saúde, Hélio Angotti Neto, contra a mesma medida de quebra de sigilo telefônico. O relator, Ministro Nunes Marques, julgou procedente, impossibilitando em um primeiro momento, a execução da medida inquiridora.

A decisão também conta com exatas 17 páginas, das quais sete páginas são quase integralmente constituídas por citações de outros julgados⁴¹ e transcrições diretas de artigos e de requerimentos formulados pela CPI, passando a se debruçar de modo mais contínuo sobre a temática a partir da sétima página.

A principal base argumentativa utilizada foi o direito à privacidade, utilizando de forma ampla a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição Federal. Merece ressalva o fato de que os julgados utilizados são correspondentes aos anos de 2000, 2001, 2005 e 2009, apresentando um lapso temporal considerável que pode comprometer a adequação da argumentação utilizada frente ao momento atual enfrentado.

Argumentou ser ineficaz e desproporcional a aplicação da medida de quebra de sigilo, além de ter mencionado que não restou exaustivamente comprovada, a partir da fundamentação apresentada, a necessidade e pertinência da quebra de sigilo, ponto este que conflita diretamente com o julgado anterior, o qual mencionou a desnecessidade de uma fundamentação exaustiva, visto que constitui um dos mecanismos típicos das comissões.

Mais uma vez, a ausência de fundamentação teórica é presente, a repetição de casos passados de tempos distantes são o principal recurso. A supervalorização do direito à privacidade ocupa, por vezes, na construção da ideia, um espaço até superior ao do interesse e da necessidade pública de investigar omissões do médico frente ao cenário de colapso vivenciado pela cidade de Manaus.

⁴¹ Brasil. STF. MS 23843/DF, rel. Min. Moreira Alves, Acórdão, j. 10.10.2001. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021. BRASIL. STF. MS 23851/DF, rel. Min. Celso de Mello, Acórdão, j. 29.09.2002. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 31 de jul. 2021.

De modo diverso, neste julgado, o relator acusou a legitimidade e necessidade de apreciação de tais práticas das CPIs pelo Poder Judiciário, ao ter afirmado que o controle judicial, com base em uma decisão de 2000⁴², deve existir para avaliar a ocorrência ou não de uma fundamentação adequada que justifique a utilização da medida investigativa. Tem-se um a verdadeira avaliação de fundamentações sem uma estável fundamentação.

Vislumbra-se um evidente endosso da interferência judicial no desempenho legislativo, o que pode desencadear uma série de riscos já pontuados, tais como: ausência de independência dos membros do parlamento para tomada e exercício de decisões; submissão aos entendimentos decorrente do judiciário; distanciamento quanto à representação do eleitorado⁴³.

É oportuno ressaltar a posição social e externa ocupada pelos ministros relatores das decisões que, apesar de serem fixadas em casos tão semelhantes, contaram com resultados divergentes dentro da mesma cúpula.

Indicado pelo antigo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2006, o ministro Ricardo Lewandowski é foco de críticas quanto aos casos envolvendo o habeas corpus, a liberação para entrevista do ex-presidente e o impeachment da ex-chefe do executivo, Dilma Rousseff. O ministro Kassio Nunes Marques, indicado pelo atual presidente Jair Bolsonaro, se manifestou a favor dos questionamentos sobre o voto eletrônico, é alvo de críticas quanto sua posição, por vezes religiosa, e sua atuação prática de perseguição quanto às manifestações do professor Conrado Hübner Mendes⁴⁴. É, portanto, impossível dissociar essas heranças externas das divergências argumentativas já apontadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário de crise sanitária causado pela pandemia da COVID-19, acentuado por uma série de atuações e omissões dos agentes públicos, a necessidade de instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito se mostrou indispensável para averiguar o que e quem teria de fato responsabilidade no asseveramento dessa situação.

⁴² Brasil. STF. MS 23556/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Acórdão, j. 14.09.2000. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 02 de ago. 2021.

⁴³ Marmor, 2011.

⁴⁴ Godoy; Chueiri, 2021.

O parlamento, a partir da sua criação legítima por meio de ditames constitucionais e da votação direta, possui um elo de representatividade com o eleitorado, diferentemente do que ocorre com os membros que formalizam o Poder Judiciário como todo, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal.

O parlamento, a partir da sua criação legítima por meio de ditames constitucionais e da votação direta, possui um elo de representatividade com o eleitorado, diferentemente do que ocorre com os membros que formalizam o Poder Judiciário como todo, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal.

A interferência do judiciário na atuação, dinâmica e agenda dos outros poderes, em ênfase nessa análise, o legislativo, pode configurar verdadeira afronta à separação e autonomia dos poderes e ao princípio federativo, ferindo elementos pilares de uma democracia representativa, que busca, através dos seus eleitos, materializar e superar os anseios coletivos.

A partir da transferência das demandas políticas para o judiciário, ato cada vez mais constante e naturalizado, diante do fenômeno da judicialização das questões públicas, abre-se margem autorizadora para uma reiterada interferência de um poder sobre o outro, o que gera desequilíbrio na estrutura organizacional do Estado e macula a atuação livre das instituições.

Não suficiente, nota-se que o controle judicial ainda pode apresentar uma série de inconsistências, mesmo quando as manifestações partem de uma mesma origem. Os déficits argumentativos, a transcrição direta de outros textos sem contextualização adequada, a utilização de colocação de viés opinativo, torna ainda mais temerosa a realização de controle judicial das atuações legislativas, mormente quando se tem uma comissão investigativa.

Ademais, as interferências e heranças externas que revolvem de forma direta e indireta as decisões tomadas por membros do judiciário em diversos casos, são capazes de gerar um esvaziamento das motivações decisórias, como se nota nas falhas das construções argumentativas.

Por fim, o que se busca por meio dessas inquietações não é defender indiscriminadamente todas as medidas e atuações decorrentes do legislativo, arguindo que são, em sua totalidade, adequadas, proporcionais e não precisam ser reavaliadas. Pelo contrário, o objetivo maior é detalhar que isso precisa ocorrer repetidas vezes. No entanto, o judiciário, diante da ordem constitucional atual, com sua forma de construção decisória e frente às influências externas, não se mostra como o caminho mais adequado para tanto.

REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz et al. Combating COVID-19 under Bolsonaro's federalism: a case of intergovernmental incoordination. *Revista de Administração Pública* [online], Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, 2020. DOI: 10.1590/0034-761220200354. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bpdbc9zSGCKZK55L3ChjVqJ/?lang=pt>. Acesso em: 26 jul. 2021.
- AGAMBEN, Giorgio. *L'invenzione di un'epidemia*. 2020. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- ALENCAR, Jessé Cláudio Franco de. *Comissões parlamentares de inquérito no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ALPINO, Tais de Moura Ariza, et al. COVID-19 e (in)segurança alimentar e nutricional: ações do Governo Federal brasileiro na pandemia frente aos desmontes orçamentários e institucionais. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 8, e00161320. DOI: 10.1590/0102-311X00161320 Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1160/covid-19-e-inseguranca-alimentar-e-nutricional-acoes-do-governo-federal-brasileiro-na-pandemia-frente-aos-desmontes-orcamentarios-e-institucionais>. Acesso em: 27 de jul. 2021.
- BBC BRASIL. *Brasil é último em ranking que analisa reação de países à covid-19*. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55870630>. Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRAGA, Cássio Nunes de Lira. *Da arena Legislativa para a Arena Judicial: a interferência do STF na pauta das Casas Legislativas*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/3901>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- BUTLER, Judith. *Capitalism has its Limits*. 2020. Disponível em: <https://www.versobooks.com/blogs/4603-capitalism-has-its-limits>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre, Fabris, 1984.
- CASTRO, Rosana. Vacinas contra Covid-19: o fim da pandemia? *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online], Rio de Janeiro, v. 31, n. 01, 2021. DOI: 10.1590/S0103-73312021310100. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/physis/2021.v31n1/e310100/pt>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DAHL, Robert A. Decision-Making in a Democracy: the Supreme Court as a national policy maker. *Journal of Public Law*, vol. 6, 1957, pp. 279-295. Disponível em: <http://epstein.wustl.edu/research/DahlDecisionMaking.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

DÍAZ-CANEL BERMÚDEZ, Miguel Mario; NÚÑEZ JOVER, Jorge. Gestión gubernamental y ciencia cubana en el enfrentamiento a la COVID-19. *Anales de la Academia de Ciencias de Cuba*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. e881, jun. 2020. ISSN 2304-0106. Disponível em: <<http://www.revistaccuba.cu/index.php/revacc/article/view/881/892>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. *CPI da Covid vai apontar crimes no plural, diz Simone Tebet*. São Paulo: Grupo Folha, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2021/08/cpi-da-covid-vai-apontar-crimes-no-plural-diz-simone-tebet-ouca-podcast.shtml>. Acesso em: 04 ago. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de; CHUEIRI, Vera Karam de. *Crítica pública é um sinal vital da democracia; perseguição a um professor, não!* (JOTA). 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/critica-publica-e-um-sinal-vital-da-democracia-perseguiçao-a-um-professor-nao-29072021>. Acesso em: 04 ago. 2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. *Pregação de Bolsonaro contra urna eletrônica repete Trump e arrisca judicializar eleição de 2022*. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-26/pregacao-de-bolsonaro-contr-urna-eletronica-repete-trump-e-arrisca-judicializar-eleicao-de-2022.html>. Acesso em: 27 jul. 2021.

JOHNS Hopkins University. *Coronavirus COVID-19 Global Cases by Johns Hopkins CSSE* [Internet]. Johns Hopkins University; 2021. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 01 ago. 2021.

LANDAU, David. Constitucionalismo Abusivo. *Rejur - Revista Jurídica da Ufersa*, Mossoró, vol. 4, n. 7, pp. 17-71, jan./jun. 2020. DOI: <http://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>. Acesso em: 04 ago. 2021.

LAVOR, Adriano de. *Amazônia sem respirar: Falta de oxigênio causa mortes e revela colapso em Manaus*. 2021. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/amazonia-sem-respirar>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LEAL, Bruno. *Esta publicação ajuda a contar a história das CPIs no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/esta-publicacao-ajuda-a-contar-a-historia-das-cpis-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LIMA, Eduardo Martins de; DA PIEVE, Flávia Cristina Mendonça Faria. Poderes e limites das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 187-205, 14 dez. 2016. Semestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/1304/0>. Acesso em: 27 jul. 2021.

LOPES, Dawisson Belém. *The place of Brazil at the vaccine line*. 2021. Disponível em: <https://www.orfonline.org/expert-speak/place-brazil-vaccine-line/?amp>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, a. 17, n. 49, jul. 1990.

LUI, Lizandro et al. Disparidades e heterogeneidades das medidas adotadas pelos municípios brasileiros no enfrentamento à pandemia de Covid-19. *Trabalho, Educação e Saúde* [online], Rio de Janeiro, v. 19, 2021, e00319151. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00319. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/tes/a/JdjbBW4mBnjDd7kNnQnkwP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MARMOR, Andrei. As constituições são legítimas? *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 1, pp. 83-128, jan./jun. 2011. DOI: <http://doi.org/10.5020/23172150.2012.83-128>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. *Novos Estudos*, n. 58, pp. 186-203, 2000. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como Decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2013.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo Judicial, Moralismo e o Desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, n. 117, pp. 193-217, 2018. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2018V117P19. Acesso em: 05 ago. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe. *Vacinação tem disparidade de mais de 100% entre os estados brasileiros; entenda os gargalos*. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/05/29/vacinacao-tem-disparidade-de-mais-de-100percent-entre-os-estados-brasileiros-entenda-os-gargalos.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2021.

YANG, Qihui et al. Short-term forecasts and long-term mitigation evaluations for the COVID-19 epidemic in Hubei

Province, China. *Medrxiv*: The preprint server for health sciences, [S.L.]China, v. 2, n. 1, p. 1-15, 30 mar. 2020. Cold Spring Harbor Laboratory. <http://dx.doi.org/10.1101/2020.03.27.20045625>. Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.27.20045625v2.full-text>. Acesso em: 25 jul. 2021.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 19, n. 40, out. 2011. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31735/20257>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ZUCCOLOTTO, Vinicius Rodrigues. *O Congresso Nacional e a Judicialização da Política: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades pelos principais partidos de oposição no Brasil*. Vitória: Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, 2016.

QUALIFICAÇÃO

Natália Viana Nogueira Correio – Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Professora Universitária de Direito Civil I, Civil II e Direito Agrário na Universidade Regional do Cariri - URCA. Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA (2021). Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Grupo de Educação IBRA (2021). Aluna Especial no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo - (PPGAS/USP). Graduada em Direito com láurea acadêmica pelo Centro Universitário Paraíso - UniFap (2020). Integrante do Grupo de Pesquisa Novos Paradigmas para o Ensino, Compreensão e Efetivação do Processo Civil vinculado ao CNPq. Servidora Pública Comissionada (TJ/CE). Conciliadora e Mediadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Ceará - TJ/CE através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Estagiou na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará no âmbito das demandas cíveis e no suporte jurídico das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade da Casa Abrigo de Juazeiro do Norte/CE. Prestou assessoria jurídica voluntária à Associação de Amparo aos Indigentes - AMPARI. Possui interesse nas áreas de Direito Processual Civil, Direito e Gênero e Antropologia do Direito. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-6360-597X>. <https://lattes.cnpq.br/5014125188541140>.

(continua)

Ulisses Levy Silvério dos Reis – Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA. Professor Adjunto C-2 da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (nível Mestrado Acadêmico) da Ufersa (PPGD/Ufersa), estando atualmente como o seu Coordenador (2022-2023). Coordenou o Curso de Graduação em Direito (2019-2021) e o Curso de Especialização em Direito Constitucional e Tributário da Ufersa (2019). Realizou estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Especialista em Direitos Humanos e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). É líder do Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito (DGP/CNPq/UFRSA). Possui interesse acadêmico na área do direito constitucional, com foco em metodologias empíricas no objetivo de explorar o funcionamento real das instituições do sistema de justiça. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-1476-416X>. <http://lattes.cnpq.br/5041818002534490>.